



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 387 DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

**AUTOR: Vereador David Ferreira da Luz**

**“Dispõe sobre os prédios, casas, fábricas e assemelhados, abandonados no Município de Mesquita e dá outras providências”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas penalidades e outras providências, na forma desta lei, aos proprietários dos prédios, casas, fábricas, e assemelhados, que se encontram abandonados no Município de Mesquita.

**Parágrafo Único** – Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos abandonados (casas, prédios, fábricas e outros) aqueles que se encontram desativados, abandonados, sem conservação e sem zeladoria, mesmo que seus proprietários estejam em dia com os pagamentos dos impostos municipais, pois são esses os estabelecimentos que colocam a vida e a segurança da população ao seu redor em risco.

**Art. 2º** - Os prédios, casas, fábricas e assemelhados abandonados em nossa cidade a mais de 05 anos, sofrerão as seguintes penalidades:

**I** – advertência - informando ao proprietário do imóvel há mais de 05 anos, para adotar medidas objetivando, no prazo de 06 meses, dar uma destinação de uso ao imóvel, ou prover-lhes de zeladoria;

**II** – multa diária de 50 UFIR's - no vencimento do prazo da advertência, caso o proprietário não dê destinação de uso ao imóvel ou provenha-o de zeladoria. Se houver a regularização no prazo de 30 dias após a aplicação da multa, esta sofrerá desconto de 50%.

**III** – multa de 5.000 UFIR's – O não cumprimento no disposto nos incisos I e II deste artigo, ensejará ao proprietário do imóvel multa no valor de 5.000 UFIR's, caso o proprietário dê destinação de uso ou provenha de zeladoria o imóvel abandonado, no prazo de 02 meses da imposição da multa, esta sofrerá desconto de 50%.

**Art. 3º** - No caso do não cumprimento das sanções previstas no artigo anterior, fica o município autorizado a promover medidas judiciais, objetivando a desapropriação do imóvel abandonado, ficando o proprietário obrigado a pagar as custas e demais despesas do processo.

**Art. 4º** - O imóvel desapropriado nos ditames desta lei, será utilizado para fins de utilidade pública, para a criação de centros culturais, educacionais, esportivos, de lazer e para fins sociais.

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 3763-9701 – Ramal: 220 - PABX: 3763-9732– e-mail:

[gabinete@mesquita.rj.gov.br](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal, após a regulamentação desta lei, responsável pelo levantamento de todos os imóveis abandonados.

**Art. 6º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal, 90 dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 21 de agosto de 2007.

**Artur Messias da Silveira**  
**Prefeito**